



SÃO CARLOS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
- SÃO PAULO

Guarda Municipal
– 3ª Classe

EDITAL Nº 001/2024

CÓD: SL-068MR-24
7908433251279

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	7
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções	8
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	14
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção	15
5. Tempos, modos e flexões verbais	24
6. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	27
7. Colocação pronominal	29
8. Concordâncias verbal e nominal	30
9. Crase	31
10. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	31
11. Pontuação	32
12. Acentuação	34

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, reunião e interseção.....	43
2. Números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	46
3. Média aritmética simples	54
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	54
5. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	56
6. Regra de três simples e composta	58
7. Porcentagem, juros e descontos simples.....	59
8. Operações com expressões algébricas e com polinômios	61
9. Progressões aritmética e geométrica.....	67
10. Raciocínio lógico e sequencial	68

Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador ...	75
2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016.....	78
3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	98
4. Configuração de impressoras.....	120
5. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	121
6. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	124

ÍNDICE

7. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)	125
8. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	128
9. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	131

Conhecimentos Específicos Guarda Municipal – 3ª Classe

1. Lei nº 13.022/2014 e alterações (Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais)	135
2. Lei Federal nº 10.826/2003 e alterações (Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências).....	137
3. Lei Federal nº 8.069/1990 e alterações (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências)	143
4. Lei Federal nº 10.741/2003 e alterações (Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências)	180
5. Lei Federal nº 11.340/2006 e alterações (Lei Maria da Penha)	191
6. Lei Federal nº 9.503/1997 e suas alterações (Institui o Código de Trânsito Brasileiro)	197
7. Lei Federal nº 12.527/2011 e alterações (Regula o acesso a informações).....	247
8. Decreto-Lei nº 2.848/1940 e alterações; Código Penal: Dos crimes contra a vida - artigos 121 a 128.....	255
9. Dos crimes praticados por Funcionário Público contra a Administração em geral - artigos 312 a 317, 319 a 333, 335 a 337 ..	259
10. Constituição Federal: Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º	263
11. Da Administração Pública - artigos 37 a 41.....	268
12. Da Segurança Pública - artigo 144	273
13. Resolução CONTRAN nº 925, de 28 de março de 2022	274
14. Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019 (crimes de abuso de autoridade).....	276
15. Lei complementar nº 114, de 21 de agosto de 2019 e suas alterações	279
16. Lei Federal nº 13.060/2014 (Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Pública em todo território nacional).....	279
17. Lei Federal 13.675/2018 (Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, institui o Sistema Único de Segurança Pública- SUSP).....	280
18. Lei Municipal nº 12895/2001 e alterações posteriores	291
19. Decretos Municipais 50/2003, 09/2019 e 178/2019	298
20. Lei Orgânica do Município de São Carlos	316

**CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS DO PORTE DE ARMA DE FOGO**

**SEÇÃO I
DO PORTE FUNCIONAL E DO PORTE PARTICULAR**

Art. 5º A efetivação do que trata o art. 1º deste Decreto se dará com a entrega da Carteira de Identidade Funcional, que será documento obrigatório para que o servidor porte arma de fogo.

Art. 6º O servidor que não estiver autorizado ao porte de arma de fogo ou que não apresente a sua Carteira de Identidade Funcional não poderá receber o armamento ou munição.

Art. 7º Durante o exercício das funções o porte de arma funcional precederá o porte de arma particular.

Parágrafo único. Somente permanecerão ostensivas as armas e munições funcionais.

Art. 8º Não será permitido o uso de munições particulares ou diferenciadas das fornecidas pela Prefeitura Municipal em armas funcionais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica, na mesma medida, ao uso de munições funcionais em armas particulares.

**SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO PORTE**

Art. 9º Por determinação do Comandante da Guarda Municipal, o porte de arma de fogo poderá ser suspenso temporária ou preventivamente, com o consequente recolhimento da Carteira de Identidade Funcional, quando seu detentor:

I - for flagrado alcoolizado ou sob o efeito de outra substância de natureza entorpecente, portando arma de fogo ou munição;

II - apresentar-se alcoolizado ou sob o efeito de substância entorpecente para o trabalho;

III - estiver em tratamento para recuperação e reabilitação da doença de dependência química ou declarar-se dependente químico;

IV - estiver impedido de exercer atividades que exijam alto desempenho intelectual, cognitivo ou motor, bem como registrar restrições funcionais relacionadas diretamente com as atividades laborais;

V - estiver sob uso de medicamentos, quando recomendado pela perícia médica ou solicitado pelo próprio Guarda Municipal;

VI - estiver afastado do serviço em razão de licença médica de qualquer natureza por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

VII - for diagnosticado com anormalidade psicológica, ainda que transitória;

VIII - praticar atos na vida pública ou privada relacionados ao uso indevido da arma de fogo ou munição;

IX - utilizar arma de fogo ou munição de propriedade da Prefeitura Municipal em atividade remunerada extra corporação;

X - não observar as disposições deste Regulamento ou normas técnicas de segurança;

XI - deixar de observar os cuidados necessários para impedir que terceiros se apoderem da Carteira de Identidade Funcional, arma de fogo ou munição que estejam sob sua posse, seja propriedade da Prefeitura Municipal ou particular;

XII - estiver com seu vínculo de trabalho suspenso por prazo indeterminado;

XIII - responder a processo administrativo disciplinar, inquérito policial ou processo judicial pela prática culposa ou dolosa de infração disciplinar, contravenção penal ou crime;

XIV - achar-se em ocorrência de furto, roubo, extravio, perda ou dano da Carteira de Identidade Funcional, da arma de fogo ou munição de propriedade da Prefeitura Municipal sob sua responsabilidade.

§1º Ainda poderá ser suspenso mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal ou em razão do cumprimento de pena ou de determinação judicial.

§2º A suspensão do porte poderá acarretar no cancelamento do porte de arma de fogo junto ao Departamento de Polícia Federal, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis ao caso.

§3º Compete, ainda, à Prefeitura Municipal recolher a Carteira de Identidade Funcional do Guarda Municipal quando houver exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo incalculável ou falecimento; bem como comunicar a perda ou extravio da cédula em qualquer situação.

Art. 10. O porte de arma de fogo do Guarda Municipal será cancelado:

I - em razão da demissão ou falecimento;

II - em razão do cumprimento de pena ou de determinação judicial;

III - em razão de proibições de uso ou porte previstas na legislação federal, estadual ou municipal;

IV - quando for considerado responsável em processo administrativo pela ocorrência de furto, roubo, extravio, perda ou danos na arma de fogo ou munição de propriedade da Prefeitura Municipal sob sua responsabilidade, sem prejuízo de demais hipóteses que recomendem a medida;

V - quando restar prejudicado o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 11. A suspensão ou o cancelamento do porte de arma funcional acarreta a imediata e automática cessação da cautela, de qualquer modalidade, com obrigação da devolução da arma de fogo, munição e Carteira de Identidade Funcional, a contar da ciência da decisão e, caso não proceda desta forma, por qualquer motivo, o recolhimento deverá ser realizado pela chefia imediata.

Parágrafo único. Após o recolhimento, a chefia imediata deverá elaborar relatório circunstanciado dos fatos imediatamente e encaminhá-lo ao Comando da Guarda Municipal.

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CAUTELA DE ARMA DE FOGO**

**SEÇÃO I
DA CAUTELA FIXA E CAUTELA DIÁRIA**

Art. 12. Compete ao Comandante da Guarda Municipal decidir sobre os requerimentos de cautela fixa e cautela diária de arma de fogo.

Art. 13. Concedida a cautela fixa de arma de fogo, o Guarda Municipal a receberá para uso por tempo indeterminado, mediante Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. Incumbe à Administração da Guarda Municipal, o registro e cadastramento em sistema de controle interno, da arma cautelada ao Guarda Municipal.

Art. 14. A cautela diária deverá ser anotada em livro próprio, mediante Termo de Responsabilidade.

**SUBSEÇÃO III
DA INVIOABILIDADE**

Art. 11. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**SUBSEÇÃO IV
DO TESTEMUNHO**

Art. 12. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**SUBSEÇÃO V
DO ACESSO ÀS REPARTIÇÕES**

Art. 13. No exercício do mandato, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. (redação dada pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)

**SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA**

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante por cento e oitenta dias.

II- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término, observado o disposto no art.17, inciso II, da Constituição Estadual.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira reunião após o seu recebimento.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos do inciso I, receberá a título de remuneração, a diferença entre o valor do auxílio doença pago pelo INSS e o valor dos subsídios; no caso do inciso II, nada recebe. (redação dada pela Emenda nº 23 de 14 de setembro de 2011)

§ 3º O afastamento concedido pelo plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo jus o Vereador à remuneração estabelecida.

**SUBSEÇÃO VII
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Art. 15. As proibições e incompatibilidades do Vereador, no âmbito do Município tem por fundamento os arts. 29, IX, 38, III e 54 da Constituição Federal.

**SUBSEÇÃO VIII
DA PERDA DE MANDATO**

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador nos casos previstos no art. 55 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato de Vereador far-se-á com base, no que couber, no art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido no cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de órgãos da Administração Municipal Indireta;

II- licenciado;

a) por motivo de doença ou no período de gestante;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. O Vereador, investido na função de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração de seu mandato.

**SUBSEÇÃO IX
DO SUPLENTE**

Art. 18. O suplente será convocado, imediatamente, pelo Presidente, nos casos de:

I- vaga;

II- investidura do Vereador titular no cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de órgãos da Administração Municipal Indireta;

III- licença do titular por período superior a trinta dias.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**SEÇÃO V
DA MESA DA CÂMARA**

**SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO**

Art. 19. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, em reunião preparatória, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. A Mesa diretora é composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º Os membros da Mesa serão eleitos, por votação nominal e a descoberto, para um mandato de dois anos.

§ 2º O candidato será eleito, no primeiro escrutínio, se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

§ 3º A vaga será decidida, em segundo escrutínio, em favor do candidato que obtiver maioria simples de voto; se ocorrer empate, será eleito o mais idoso.

§ 4º A recondução para o mesmo cargo, dentro da legislatura, não será permitida.

Art. 21. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 30. A sessão legislativa anual da Câmara Municipal será de 21 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 19 de dezembro. (redação dada pela Emenda nº 32, de 20 de março de 2019)

Art. 31. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Prefeito, referentes ao exercício anterior.

Art. 32. A sessão legislativa terá reuniões:

I- ordinárias, realizadas às terças-feiras em horários previstos no Regimento Interno;

II- extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das ordinárias.

**SUBSEÇÃO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta de seus membros;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

**SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES**

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Durante o recesso, salvo Convocação Extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 35. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência, atender o disposto no art. 13 da Constituição Estadual.

Art. 36. As Comissões Parlamentar de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito, além das atribuições previstas poderão: (redação dada pela Emenda nº 24 de 21 de março de 2012)

1- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

2- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

**SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- lei orgânica do Município ou emendas;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções.

Parágrafo único. O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara será exigido nos casos de:

I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - aprovação da Lei Orgânica do Município ou emenda a seu texto;

III - concessão de título de cidadão honorário ou benemérito;

IV - recebimento da denúncia contra o Prefeito e os Vereadores;

V - perda de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;

VI - destituição de membros da Mesa. (redação dada pela Emenda nº 29 de 5 de dezembro de 2017)

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 38. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Lei Orgânica ou sua emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º A matéria rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Art. 39. As leis complementares, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara e observados os demais termos da votação das leis ordinárias são, dentre outras, as concernentes às seguintes matérias:

I- Código:

a)de Educação;

b)de Obras;

c)de Proteção ao Meio Ambiente;

d)de Saneamento Básico;

e)de Saúde;

f)Tributário;

II- Distrito:

**SEÇÃO IX
DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 54. A Procuradoria da Câmara Municipal tem por competência exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência. (redação dada pela Emenda nº 26, de 6 de março de 2013)

**SEÇÃO X
DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Caberá, ainda, ao Poder Executivo, na forma da lei, adotar sistemas de controle interno.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO**

Art. 57. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato na forma estabelecida pela Constituição Federal.

**SUBSEÇÃO II
DA POSSE**

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

**SUBSEÇÃO III
DO SUBSÍDIO**

Art. 59. O subsídio do Prefeito será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do que estabelece a Constituição Federal.

**SUBSEÇÃO IV
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA**

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de São Carlos. (Redação dada pela Emenda nº 31 de 20 de março de 2019)

**SUBSEÇÃO V
DA MISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito dependerão de autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município, em missão de representação, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda nº 31 de 20 de março de 2019)

Parágrafo único. O pedido de afastamento, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem e destino, o roteiro e a previsão de gastos, devidamente comprovados no retorno através de relatório circunstanciado a ser encaminhado à Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA**

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, além do afastamento previsto no artigo anterior, poderão licenciar-se: (Redação dada pela Emenda nº 31 de 20 de março de 2019)

I- quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante, observado, nesse último caso, o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal;

II- para tratar de interesse particular, no prazo máximo de trinta dias, após autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado no caso do inciso I receberá a remuneração integral; no do inciso II, nada receberá. (Redação dada pela Emenda nº 31 de 20 de março de 2019)

**SUBSEÇÃO VII
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II- aceitar, salvo concurso público, ou exercer, como agente administrativo, cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, e observado, no caso de já ser servidor, o disposto no art. 102.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá exercer o cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de órgão da Administração Indireta, devendo optar por uma das remunerações.

Art. 74. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

**SEÇÃO V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 75. A Procuradoria Geral do Município atenderá, no que couber, ao disposto nos arts. 98 e 99 da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 76. A participação popular far-se-á mediante:

I- plebiscito;

II- referendo;

III- iniciativa de projetos de lei;

IV- exame das contas;

V- cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º O plebiscito é a consulta popular feita antes de um evento.

§ 2º O referendo é a consulta popular feita depois de um evento.

§ 3º A iniciativa popular terá lugar no processo legislativo para a apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de cinco por cento do eleitorado. (redação da pela Emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2017)

§ 4º As contas do Município, após sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, que poderá contestar a sua legitimidade, sendo que a administração deverá publicar na imprensa a data inicial, o local e o horário onde a documentação poderá ser examinada.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 77. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

**SUBSEÇÃO II
DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 78. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 79. A lei deverá fixar a forma para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e o rito para o seu processamento.

**SUBSEÇÃO III
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO**

Art. 80. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, com base no art. 5º, XXXIV, “b” da Constituição Federal, no prazo máximo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, dispensado o pagamento de taxa.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

**SUBSEÇÃO IV
DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 81. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

**SUBSEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES**

Art. 82. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município atenderão ao disposto no art. 37, XIX e XX da Constituição Federal.

**SUBSEÇÃO VI
DA CIPA E CCA**

Art. 83. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

**SUBSEÇÃO VII
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 84. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

**SUBSEÇÃO VIII
DA PUBLICIDADE**

Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

I- deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II- não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

III- não poderá conter o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados nos veículos, documentos, material

Art. 99. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

**CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 100. O Município poderá instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

**SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES**

Art. 101. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, atenderá, com relação aos seus servidores, o disposto nos arts. 37, 39, 40 e 41 da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará na estipulação da remuneração de seus servidores quantia pecuniária capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

§ 2º Para fins de cumprimento do que dispõe o art.37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Público Municipal efetuará revisão geral anual da remuneração de seus servidores em percentual mínimo nunca inferior àquele referente à inflação acumulada no respectivo período. (acrescentada pela Emenda à LOM nº 34, de 26 de janeiro de 2022)

Art. 102. O servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo obedecerá às disposições previstas no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 103. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente.

**CAPÍTULO IV
DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 104. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecendo os preceitos da lei federal.

**TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 105. Os princípios gerais do sistema tributário aplicável ao Município são os constantes do art. 145 da Constituição Federal.

**SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 106. As limitações do poder de tributar aplicáveis ao Município são as constantes dos arts. 150 e 152 da Constituição Federal.

**SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 107. Os impostos do Município são os referidos nos arts. 149A. e 156 da Constituição Federal.

**SEÇÃO IV
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 108. A participação do Município nas receitas tributárias vem disciplinada nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS**

Art. 109. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na legislação federal.

Art. 110. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 112. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Município observará, com relação ao orçamento, os preceitos constantes dos arts. 100, 165, 166 e 167 da Constituição Federal.

§ 4º O projeto de lei diretrizes orçamentárias (LDO) será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho de cada ano.

VI. acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.

Está **correto** o que se lê em:

- (A) IV, V e VI, apenas.
- (B) I, III e V, apenas.
- (C) II, III, IV, V e VI, apenas.
- (D) I, II, III, IV, V e VI.

4. NOSSO RUMO - 2022

Segundo a Lei Nº 10.741/2008, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São linhas de ação da política de atendimento:

- I. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- II. serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- III. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- IV. desmobilização da opinião pública no sentido da participação da família do idoso.

Está correto o que se afirma em

- (A) I, apenas.
- (B) I, II e III, apenas.
- (C) I, III e IV, apenas.
- (D) III, apenas.
- (E) I e IV, apenas.

5. NOSSO RUMO - 2022

De acordo com a Lei Nº 11.340/2006, o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- (A) acesso, em casos específicos e especiais, à remoção quando | servidora pública, integrante da administração direta.
- (B) manutenção do vínculo social, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até três meses.
- (C) encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.
- (D) a promoção de inclusão social que dissemine valores éticos de restrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero.
- (E) o destaque, no mercado de trabalho de todos os níveis, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero.

6. NOSSO RUMO - 2022

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran):

- (A) coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades.
- (B) responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.

(C) estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsitos.

(D) julgar os recursos interpostos contra decisões das JARI.

(E) dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios.

7. NOSSO RUMO - 2022 - Guarda Civil Municipal de Suzano
Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários são organizados:

- (A) pela União e o Distrito Federal.
- (B) pelos Estados e Municípios.
- (C) pela União.
- (D) pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- (E) pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

8. NOSSO RUMO - 2021

Conforme a Lei nº 12.527 /11, a classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência, no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades, EXCETO:

- (A) ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas.
- (B) comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
- (C) Presidente da República.
- (D) dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista.
- (E) chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.

9. NOSSO RUMO - 2022 - Guarda Civil Municipal de Suzano

De acordo com o disposto no Código Penal - Dos Crimes Contra a Administração Pública, no caso em que o funcionário público se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, a pena aplicada ao funcionário é de:

- (A) detenção, de três meses a um ano.
- (B) reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- (C) detenção, de três meses a dois anos, e multa
- (D) reclusão, de dois a doze anos, e multa.
- (E) detenção, de seis meses a dois anos.

10. NOSSO RUMO - 2022

Diante do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, são direitos e garantias fundamentais do ser humano, **EXCETO**

- (A) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
- (B) é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
- (C) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação .
- (D) é violável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.
- (E) homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.